



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1103/2024

Rio de Janeiro, 25 de março de 2024.

Processo	n^{o}	0804272-38.2024.8.19.0008
ajuizado por		

Trata-se de Autor com diagnóstico de **oclusão de veia central da retina** no olho esquerdo. Foi encaminhado para avaliação com especialista em retina (Num. 107745412 - Páginas 1 e 2).

Informa-se que a **consulta em oftalmologia – retina geral <u>está indicada</u>** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 107745412 - Páginas 1 e 2).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a consulta pleiteada <u>está coberta pelo SUS</u>, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: <u>consulta médica em atenção especializada</u>, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2.

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ N° 5.891 de 11 de julho de 2019¹.

Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SER** e verificou que ele foi inserido em **01 de dezembro de 2022**, para <u>consulta em oftalmologia – retina geral</u>, com situação em fila, posição 658.

Desta forma, entende-se que <u>a via administrativa está sendo utilizada</u> no caso em tela.

² BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao-. Acesso em: 25 mar. 2024.



1

¹ Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019 que pactua as Referências da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/650-2019/julho/6521-deliberacao-cib-rj-n-5-891-de-11-de-julho-de-2019.html. Acesso em: 25 mar. 2024.

Secretaria de **Saúde**



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Quanto à solicitação autoral (Num. 107745410 Páginas 7 a 9, item "XI", subitens "e" e "f") referente ao fornecimento de "... todo o tratamento e medicação que se fizer necessário..." vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de medicamentos e tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 3ª Vara Cível da Comarca de Belford Roxo do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ALINE MARIA DA SILVA ROSA

Médica CRM-RJ 52-77154-6 ID: 5074128-4

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

